

ACTA DE REUNIÃO

24 DE SETEMBRO DE 2007



Aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e sete, pelas catorze horas, na sala de audiências nº.2 do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, na sequência de convocatória pessoal do Procurador da República - Coordenador, realizou-se uma reunião de magistrados do Ministério Público em exercício de funções neste Círculo Judicial.

A reunião foi presidida pelo Procurador da República - Coordenador, Duarte Silva e também estiveram presentes os seguintes magistrados: Procurador da República Luís Eloy e Procuradores-Adjuntos Orlando Figueira, Luisa Quintela, Isabel Lima, Lígia Fernandes, Gonçalves Pereira, Hélder Cordeiro, Maria do Rosário Pires, Ana Luísa Zêzere, Ana Castro, Anabela Marques, José Ramos, Sónia Silveira, Manuela Neto e Sérgio Costa (estagiário).

Ainda esteve presente, como convidada, a auditora de justiça Teresa Ramos, de momento a estagiar no Ministério Público.

Esteve ausente o Procurador-Adjunto Luís Duarte que se encontrava impedido na realização de julgamentos.

Após dar a reunião por aberta, o Procurador da República Coordenador nomeou o Procurador-Adjunto José Ramos para secretariar e, de seguida, esclareceu que o fundamento da reunião se centrava na necessidade de encontrar respostas uniformes para algumas questões jurídicas (processuais e substantivas) para as quais a PSP tinha

solicitado clarificações, em função da recente entrada em vigor das novas redacções dos Códigos de Processo Penal e Penal.

Após análise e discussão dos diversos pontos da ordem de trabalhos, dada a conhecer com a convocatória para a reunião, foram extraídas as seguintes conclusões:

I - CÓDIGO PENAL

A) Art.º204.º n.º 1 al. b)


Com a introdução da expressão “colocada” em veículo, a conduta do agente que subtrair algo do interior de um veículo, independentemente de ser, ou não, parte integrante do mesmo, integra o crime de furto qualificado.

Dever-se-á, contudo, ter sempre em atenção o disposto no n.º4 do mesmo artigo (desqualificação em função do valor diminuto do objecto), razão pela qual à entidade policial cumpre sempre apurar o valor da coisa alvo de subtracção.

B) Art.º213.º n.º1 al. c)

Com a expressão “Coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos”, deixa de ser necessária a manifestação do desejo de procedimento criminal por parte do representante do organismo ou serviço público, porquanto para o crime ser qualificado e, por inerência, de natureza pública, basta que a coisa alvo da conduta seja destinada ao uso dessas entidades.

Também aqui se deverá atender ao disposto no n.º4 do art.º204.º do Código Penal, aplicável por força do disposto no art.º213.º n.º3 do mesmo diploma legal.



Nos dois casos *supra* mencionados, sempre que existir a concreta possibilidade do agente ser julgado em processo sumário, deve a entidade policial elaborar auto de exame directo onde conste o valor dos prejuízos sofridos, bem como assim juntar prova documental do valor dos objectos subtraídos.

II - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A) Art.º58.º

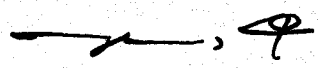
1) A constituição como arguido, agora apenas permitida em face de uma concreta e fundada suspeita da prática de crime por parte do suspeito, é legalmente admissível se baseada apenas nos depoimentos dos intervenientes, por exemplo do ofendido.

Nestes casos, não será necessária a verificação, em princípio, da existência de outros sintomas reveladores da suspeita, v.g. lesões físicas visíveis dessas agressões e/ou existência de testemunhas.

Na verdade, a suspeita fundada consubstancia um juízo – qualitativa e quantitativamente – inferior à existência de indícios do facto.

2) No âmbito dos inquéritos organizados pela entidade policial, considerando as novas regras de validação da constituição como arguido e a necessária fundada suspeita da prática de crime por parte do mesmo, dever-se-ão realizar todas as diligências pertinentes, nomeadamente a inquirição do denunciante e das testemunhas e só no fim se proceder à constituição de arguido e respectivo interrogatório, remetendo ao Ministério Público todo o processo no prazo legal.

Em casos excepcionais e nos processos iniciados ao abrigo da anterior versão do Código de Processo Penal, a validação poderá ser solicitada por fax.



Em caso de dúvida deverá ser contactado o magistrado titular do inquérito.

3) Após o cumprimento de uma carta precatória que tenha sido solicitada por um órgão de polícia criminal e em que o Ministério Público competente seja de outra comarca, quando se proceder a uma constituição de arguido deve-se enviar fax – para validação do acto - aos serviços do Ministério Público dessa mesma comarca.

B) Art.º 61.º, 64.º e 67.º


A autoridade de policial criminal deverá proceder à nomeação de defensor aos arguidos sempre que se verifique qualquer dos pressupostos da obrigatoriedade de assistência de defensor nos termos do art.º64.º n.º1 al. c) do Código de Processo Penal.

C) Art.º64.º n.º1 al. c)

A excepção – desnecessidade de acompanhamento por defensor – aplica-se também à prestação de termo de identidade e residência, uma vez que, nos termos do disposto no art.º196.º do Código de Processo Penal, tal acto é inseparável da constituição como arguido.

D) Art.º86.º e 89.º

1) Só após despacho do magistrado titular do inquérito a entidade policial poderá fornecer cópias do expediente relativo a processo-crime. Assim, o queixoso poderá juntar requerimento nesse sentido à queixa-crime que for elaborada numa Esquadra.



2) Apenas deverão ser remetidos ao Ministério Público os processos onde, de acordo com juízos de mérito e eficácia da investigação, se verifique a necessidade de manutenção do segredo de justiça.

E) Art.º177.º

Não se vê, por enquanto, qualquer necessidade de fornecer orientações de carácter genérico, sendo certo que em caso de dúvida poderá ser contactado o magistrado titular do processo ou de turno.


F) Art.º185.º

1) Nos casos de apreensões de coisas sem valor, perecíveis, deterioráveis, conforme disposto no art.º185.º n.º1 pode solicitar-se ao Ministério Público, por fax, a venda, entrega ou destruição desses artigos, desde que sejam fornecidos os documentos pertinentes e relevantes para que o magistrado possa conhecer o valor probatório dos objectos e, eventualmente, ordenar a prévia realização de alguma perícia.

2) O mesmo procedimento (utilização do fax) pode também ser adoptado para todas as validações de apreensões cautelares por parte da entidade policial, de forma a minimizar o risco de não cumprimento do prazo legal de 72 horas.

G) Art.º251.º

Nos casos em que se tenha de conduzir um indivíduo à esquadra, na qualidade de suspeito, pode o mesmo, nos termos do art.º251.º n.º1 al. b) do CPP ser submetido a revista de segurança, contudo tal acto tem



de ser validado por força do n.º2 do mesmo artigo, devendo remeter-se todo o expediente aos serviços do Ministério Público, designadamente o relatório referido no art.º253.º do mesmo Código.

H) Art.º246.º a 248.º

1) Todas as queixas, independentemente do seu fundamento material ou formal, deverão ser remetidas ao Ministério Público no prazo de 10 dias (cfr. art.º245.º e 248.º do Código de Processo Penal).

2) No caso da denúncias contra desconhecidos, o procedimento deverá ser igual, remetendo-se ao Ministério Público, no prazo de dez dias, cópia da denúncia.

3) Nas denúncias de outras comarcas, deve-se remeter o original à entidade policial da área e directamente ao Ministério Público dessa mesma área cópia da denúncia, com informação que esta foi encaminhada para o OPC respectivo.

I) Art.º385.º

O art.º385.º n.º1 introduz a possibilidade de não libertação de arguido detido quando houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado. Tais razões poderão verificar-se, por exemplo, em caso de:

Impossibilidade de identificação ou de confirmação de identificação (em especial no caso de recusa);

Não possuir residência fixa;

Ser cidadão estrangeiro, desde que indocumentado e em situação irregular;

Ter já faltado injustificadamente em outras ocasiões.

J) Art.º387.º

1) Tendo em conta que a nova redacção do art.º387.º prevê o julgamento em processo sumário sem a presença do arguido, sempre que este não possua identificação e não seja possível confirmar os dados que fornece, deve-se adoptar o procedimento acima indicado, podendo, ainda, proceder-se à recolha de outros elementos identificativos como resenha dactiloscópica e fotografia.

Em todos os casos em que se proceda à identificação de um arguido ou suspeito, ainda que completa e/ou documentada, deverá ser sempre indicado o seu número de telemóvel e de telefone fixo.

2) A notificação do arguido para comparência perante o Ministério Público para processo sumário deve passar a ser efectuada para o primeiro momento em que seja possível realizar o julgamento, ainda que ao sábado ou em feriado coincidente com segunda-feira, casos em que funciona o tribunal de turno.

Não havendo mais assuntos a tratar o Procurador – Coordenador deu a reunião por encerrada cerca das 17H30, lavrando-se da mesma a presente acta, que lida e achada conforme vai ser assinada pelo Procurador da República Coordenador e por mim, José Ramos, Procurador-Adjunto, que a elaborei.

